AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870419 - SP (2023/0419770-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLIAN CESAR BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAELA COMUNALE ALEIXO - DEFENSOR PÚBLICO - SP307975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA AGUARAR A REALIZAÇÃO DO EXAME EM LIBERDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.
2. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público, cassando a progressão concedida e determinando a realização de exame criminológico, fundamentando a decisão na reincidência do sentenciado e na prática de faltas disciplinares graves.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de exame criminológico para progressão de regime, com base na reincidência e em faltas disciplinares graves, é válida, mesmo quando o paciente cumpre pena por crimes sem violência ou grave ameaça e apresenta bom comportamento carcerário.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, conforme Súmula n. 439.
5. A decisão do Tribunal de origem está fundamentada na periculosidade em concreto do agente, recomendando uma melhor avaliação do requisito subjetivo por meio do exame criminológico.
6. O pedido subsidiário de manutenção do paciente em liberdade até a realização do exame criminológico não pode ser acolhido, devido à prática de faltas graves consistentes

Documento eletrônico VDA46308370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: bd1b4d7b-44b1-4c1b-9c3f-bba2ff2cb8db

em novo delito em regime aberto.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. O exame criminológico pode ser determinado pelo magistrado para aferição do mérito do apenado, desde que fundamentado nas peculiaridades do caso. 2. A prática de faltas disciplinares graves pode justificar a realização do exame criminológico para progressão de regime".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; CF/1988, art. 5º, XLVI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 693.716-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14.12.2021; STJ, HC 145.517/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26.11.2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46308370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: bd1b4d7b-44b1-4c1b-9c3f-bba2ff2cb8db

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870419 - SP (2023/0419770-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLIAN CESAR BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAELA COMUNALE ALEIXO - DEFENSOR PÚBLICO - SP307975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA AGUARAR A REALIZAÇÃO DO EXAME EM LIBERDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

2. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público, cassando a progressão concedida e determinando a realização de exame criminológico, fundamentando a decisão na reincidência do sentenciado e na prática de faltas disciplinares graves.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de exame criminológico para progressão de regime, com base na reincidência e em faltas disciplinares graves, é válida, mesmo quando o paciente cumpre pena por crimes sem violência ou grave ameaça e apresenta bom comportamento carcerário.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA46308368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:18
Código de Controle do Documento: c75ca2c7-7fe2-4b6c-bef5-739acdb121f8

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, conforme Súmula n. 439.

5. A decisão do Tribunal de origem está fundamentada na periculosidade em concreto do agente, recomendando uma melhor avaliação do requisito subjetivo por meio do exame criminológico.

6. O pedido subsidiário de manutenção do paciente em liberdade até a realização do exame criminológico não pode ser acolhido, devido à prática de faltas graves consistentes em novo delito em regime aberto.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O exame criminológico pode ser determinado pelo magistrado para aferição do mérito do apenado, desde que fundamentado nas peculiaridades do caso. 2. A prática de faltas disciplinares graves pode justificar a realização do exame criminológico para progressão de regime".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; CF/1988, art. 5º, XLVI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 693.716-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14.12.2021; STJ, HC 145.517/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26.11.2009.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WILLIAN CESAR BATISTA PEREIRA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fl. 146-148).

Consta dos autos que o juízo da execução penal deferiu ao paciente a progressão de regime ao semiaberto, indeferindo o pedido do Ministério Público para realização de exame criminológico (fl. 27-28). Dez dias depois, deferiu ao paciente a progressão de regime ao aberto, indeferindo o pedido do Ministério Público para realização de exame criminológico (fl. 38-39).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público, cassando a progressão concedida e determinando a realização de exame criminológico (fl. 67-77).

Documento eletrônico VDA46308368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:18
Código de Controle do Documento: c75ca2c7-7fe2-4b6c-bef5-739acdb121f8

O impetrante alega, em síntese, que o apenado preenche os requisitos para a obtenção da progressão de regime ao semiaberto e aberto. Salienta que o histórico prisional do apenado não autoriza a exigência da realização do exame. Requer, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da decisão de primeira instância que havia concedido a progressão de regime sem a realização de exame criminológico (fl. 3-13).

A decisão monocrática de fl. 106-110 não conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para restabelecer a decisão do juízo da execução penal.

No presente agravo regimental, a defesa reitera os argumentos da petição inicial e sustenta que as faltas disciplinares já foram reabilitadas e que o paciente ostenta bom comportamento carcerário, não existindo motivos para submissão ao exame criminológico. Ressalta que atualmente o paciente cumpre pena por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, estando em regime semiaberto desde 06/12/2022 e em regime aberto desde 10/04/2023, sem a prática de novo delito ou qualquer fato desabonador de sua conduta. Pediu a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do recurso para concessão do *habeas corpus* ou, subsidiariamente, que seja oportunizado ao paciente submeter-se ao exame criminológico em liberdade (fl. 156-169).

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme já mencionado na decisão monocrática agravada, o Tribunal de origem cassou a progressão de regime e determinou a realização do exame criminológico, com os seguintes fundamentos (fls. 60-61):

> "Conforme Boletim Informativo acostado às fls. 39/45, o sentenciado era reincidente, cumpria pena em regime fechado e tinha como antecedente criminal a prática de crime de roubo (crime cometido mediante violência ou grave ameaça). O término de cumprimento de pena está previsto para 25/02/2030.
>
> Havia registro de faltas disciplinares graves:
>
> *[consta no acórdão imagem contendo tabela com três*

Documento eletrônico VDA46308368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:18
Código de Controle do Documento: c75ca2c7-7fe2-4b6c-bef5-739acdb121f8

faltas disciplinares graves em 2009, 2017 e 2020]."

Desse modo, verifica-se que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sobretudo a Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"*.

O pedido subsidiário de manutenção do paciente em liberdade até a realização do exame criminológico não pode ser acolhido, sobretudo porque duas das faltas graves por ele praticadas constituem novo delito em regime aberto, conforme consta no Boletim Informativo de fl. 166.

Nesse sentido:

> *"[...] "A despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os tribunais superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado. Aliás, tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 439 desta Corte Superior de Justiça"* (AgRg no HC n. 693.716-SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

> *"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS MAJORADOS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA AGUARDAR A REALIZAÇÃO DO EXAME EM LIBERDADE.*
>
> *1. Benefícios como o livramento condicional e a progressão de regime somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.*
>
> *2. Consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização do aludido exame, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.*
>
> *3. Na espécie, entendeu o Tribunal de origem,*

Documento eletrônico VDA46308368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:18
Código de Controle do Documento: c75ca2c7-7fe2-4b6c-bef5-739acdb121f8

> *fundamentadamente, que, no caso em apreço, em face da periculosidade in concreto do agente, seria recomendável uma melhor avaliação do requisito subjetivo, por meio da realização do exame criminológico, o que, a meu ver, torna também inviável, na hipótese, o acolhimento do pedido subsidiário.*
>
> *4. Ordem denegada"* (HC n. 145.517/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/11/2009, DJe de 15/12/2009).

Sendo assim, a fundamentação utilizada *a quo* se mostra idônea.

Destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46308368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:18
Código de Controle do Documento: c75ca2c7-7fe2-4b6c-bef5-739acdb121f8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0419770-6

AgRg no HC 870.419 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004677020218260154 00061193620228260509 0860381
15007601020198260356 4677020218260154 61193620228260509 860381

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAELA COMUNALE ALEIXO - DEFENSOR PÚBLICO - SP307975
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLIAN CESAR BATISTA PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILLIAN CESAR BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAELA COMUNALE ALEIXO - DEFENSOR PÚBLICO - SP307975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46268391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/03/2025 16:01:35
Código de Controle do Documento: 5CBB1BF7-B3BE-4140-A8D2-DAF0404D0E72